



**Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo**

OFÍCIO Nº 151/2025/GOV

Pirassununga, 5 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 59/2025 – Autógrafo de Lei nº 6554.

Referência: Protocolo nº 5.930/2025

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 37, §1º e §2º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 59/2025, constante do Autógrafo de Lei nº 6554, de autoria da Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno, que “estipula até 30 dias de licença-paternidade concedida aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal”.

O veto fundamenta-se na ilegalidade formal da proposição, em razão de vício de iniciativa, conforme apontado pela Procuradoria Geral do Município, cujos pareceres e despachos constantes do Processo Administrativo nº 5.930/2025 passam a integrar as presentes razões, servindo de fundamento para a decisão.

A manifestação jurídica, embasada na Lei Orgânica do Município, concluiu que a matéria versada no projeto – relativa à licença funcional e aos direitos dos servidores da Câmara Municipal – **insere-se na competência privativa da Mesa Diretora**, nos termos do art. 16, incisos I e VII, da referida Lei Orgânica, razão pela qual o projeto de iniciativa de vereadora individual apresenta vício formal insanável.



**Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo**

Dessa forma, considerando a irregularidade formal apontada e a contrariedade ao ordenamento jurídico local, fica vetado integralmente o Projeto de Lei nº 59/2025, nos termos do art. 37, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

Ao Sr. Procurador Geral

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 59/2025, de autoria da Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno, que dispõe sobre a ampliação da licença-paternidade e não parturiente no âmbito do Município de Pirassununga, fixando o período de 30 (trinta) dias consecutivos aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal. O projeto estabelece regras para concessão do benefício, incluindo a apresentação de documentação comprobatória, e garante a manutenção integral da remuneração durante o afastamento.

A proposta tem finalidade social legítima, uma vez que busca promover a igualdade parental, fortalecer os vínculos familiares e assegurar condições adequadas de convivência nos primeiros dias de vida ou adoção da criança. Entretanto, a presente análise se restringe à verificação da **regularidade formal da iniciativa legislativa**, especialmente quanto à observância da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, que disciplina as competências da Mesa da Câmara Municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o artigo 51, inciso IV, da Carta Magna, aplicado por simetria às Câmaras Municipais, estabelece ser competência privativa do Poder Legislativo dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração.

Não obstante, a competência para **iniciar o processo legislativo** em determinadas matérias encontra-se regulada pela **Lei Orgânica Municipal**, que, ao disciplinar a estrutura e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

as funções da Câmara, define expressamente os casos de iniciativa privativa da **Mesa Diretora**.

Com efeito, o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga dispõe que compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – propor projetos de resolução dispendo sobre a criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara e projetos de lei para fixar os respectivos vencimentos;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e punir funcionários da Câmara, nos termos de norma própria.

Dessa forma, observa-se que as matérias que versem sobre **direitos funcionais, remuneração, licenças ou regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo Municipal** inserem-se no âmbito da **competência privativa da Mesa da Câmara**, enquanto órgão colegiado responsável pela direção administrativa interna da Casa.

O Projeto de Lei nº 59/2025 trata, precisamente, de licença funcional aplicável aos **servidores do Legislativo**, matéria de natureza administrativa interna, diretamente relacionada à gestão de pessoal e ao regime jurídico dos servidores da Câmara.

Logo, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo nessa seara **não pode ser exercida por vereador individualmente**, mas sim pela **Mesa da Câmara Municipal**, conforme previsão expressa do art. 16, incisos I e VII, da Lei Orgânica.

A doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que a **inobservância da regra de iniciativa** constitui vício formal insanável, capaz de comprometer a constitucionalidade da norma. Trata-se de requisito essencial do processo legislativo, cuja violação acarreta a nulidade formal da lei. Em diversos precedentes, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhece-se que a iniciativa privativa de órgão colegiado não pode ser suprida por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

deliberação plenária ou posterior sanção do Prefeito, por se tratar de matéria de reserva de competência.

Ressalta-se, ademais, que o vício aqui apontado não diz respeito ao **mérito** da proposta, que é socialmente relevante e materialmente compatível com os princípios da Constituição Federal, especialmente os da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção integral à criança. O vício identificado é **formal**, atinente à **iniciativa indevida do projeto**, e não ao seu conteúdo.

Assim, ainda que o projeto tenha tramitado regularmente sob o ponto de vista procedural interno e tenha obtido aprovação legislativa, persiste a irregularidade formal na origem, uma vez que a proposição não partiu da Mesa da Câmara, a quem compete privativamente propor leis referentes à gestão administrativa e funcional da Casa Legislativa.

Por consequência, o Projeto de Lei nº 59/2025 incorre em **vício formal de iniciativa**, por afronta direta ao artigo 16, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, o que o torna formalmente incompatível com o ordenamento jurídico local.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o mérito da proposição se harmonize com os valores constitucionais e de política pública de proteção à família, a **iniciativa legislativa revela-se viciada**, devendo o texto ser **regularizado mediante reautuação ou subscrição pela Mesa da Câmara Municipal**, de modo a sanar o vício e assegurar validade formal ao ato normativo.

Recomenda-se, portanto, que o autógrafo correspondente ao Projeto de Lei nº 59/2025 seja **devolvido à Câmara Municipal**, a fim de que a Mesa assuma formalmente a iniciativa da proposição, conforme a competência que lhe confere a Lei Orgânica, ou, alternativamente, que o texto seja reeditado como projeto de resolução da Mesa, respeitando o devido processo legislativo e a separação de funções institucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

Este parecer, de natureza estritamente jurídica e opinativa, limita-se à análise da conformidade formal do projeto de lei com a Lei Orgânica Municipal, sem adentrar o juízo de conveniência ou oportunidade política da medida.

Assim **OPINO**. *Sub censura*.

Pirassununga, 29 de outubro de 2025.

FÁBIO HENRIQUE ZAN

Procurador Municipal

OAB/SP 214.302

Assinado de forma
digital por FABIO
HENRIQUE ZAN, CPF
nº 192.029.158-06 em
29/10/2025 às 11:41:38
(GMT-03:00)

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028

4



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 29/10/2025 12:13:31

Usuário: 6882 - TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI/PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO - SUBLOCAL

Local Destino: GABINETE DO PREFEITO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: RATIFICO o Parecer retro



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 30/10/2025 10:43:38

Usuário: 6100 - FÁBIO HENRIQUE ZAN/PROCURADOR

Local Origem: PROCURADOR - DR. FÁBIO - SUBLOCAL

Local Destino: PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO - SUBLOCAL

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Ao Procurador Geral

Diante do que ja foi exposto no parecer de minha lavra, s.m.j., é caso de voto.

É o que tenho a acrescentar.

A DELIBERAÇÃO.

Pirassununga, 30/10/2025

FÁBIO HENRIQUE ZAN

Procurador Municipal

OAB/SP 214.302



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 30/10/2025 12:15:56

Usuário: 6882 - TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI/PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO - SUBLOCAL

Local Destino: GABINETE DO PREFEITO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: RATIFICO o parecer.

Opinando pelo Veto com as ponderações contidas no Parecer Jurídico